



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563526 - MS (2024/0037229-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SIDINEI LUIZ SANAMBAIA
ADVOGADO : ROSIANE FARIAS - SC036797
AGRAVANTE : RENATO TRINDADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (279,75 KG DE COCAÍNA). INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (TRÁFICO PRIVILEGIADO). INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO SE COMPROVADA A SUA UTILIZAÇÃO NO ILÍCITO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por Sidinei Luiz Sanambaia e Renato Trindade em face de acórdão que reduziu as penas-base dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena definitiva de ambos em 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.811 dias-multa. Os recorrentes contestam a proporcionalidade da exasperação das penas-base e a aplicação de certos efeitos secundários da condenação, incluindo a inabilitação para dirigir.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a exasperação das penas-base, fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida (279,75 kg de cocaína), é desproporcional; (ii) estabelecer se a associação para o tráfico impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado); e (iii) determinar se é adequada a aplicação do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Este Tribunal reconhece a proporcionalidade da majoração das penas-base, considerando a elevada quantidade e a natureza da droga apreendida, o que autoriza a exasperação nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, que deve prevalecer sobre o art. 59 do Código Penal.

4. A aplicação de critérios matemáticos fixos (1/6 ou 1/8) na dosimetria da pena-base é recusada, conforme entendimento jurisprudencial que assegura discricionariedade motivada ao juiz na valoração das circunstâncias judiciais, desde que fundamentada.

5. A minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se aplica ao recorrente condenado também pelo crime de associação para o tráfico, evidenciando dedicação à atividade criminosa, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

6. A inabilitação para dirigir veículo automotor é mantida como efeito secundário da condenação, uma vez que o veículo foi utilizado dolosamente como meio para a prática do crime, atendendo aos requisitos do art. 92, III, do Código Penal e promovendo a repressão e prevenção de delitos.

IV. AGRAVOS CONHECIDOS E RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer dos agravos para negar provimento aos recursos especiais.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563526 - MS (2024/0037229-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SIDINEI LUIZ SANAMBAIA
ADVOGADO : ROSIANE FARIAS - SC036797
AGRAVANTE : RENATO TRINDADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (279,75 KG DE COCAÍNA). INAPLICABILIDADE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO (TRÁFICO PRIVILEGIADO). INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO SE COMPROVADA A SUA UTILIZAÇÃO NO ILÍCITO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por Sidinei Luiz Sanambaia e Renato Trindade em face de acórdão que reduziu as penas-base dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena definitiva de ambos em 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.811 dias-multa. Os recorrentes contestam a proporcionalidade da exasperação das penas-base e a aplicação de certos efeitos secundários da condenação, incluindo a inabilitação para dirigir.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a exasperação das penas-base, fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida (279,75 kg de cocaína), é desproporcional; (ii) estabelecer se a associação para o tráfico impede a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado); e (iii) determinar se é adequada a aplicação do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Este Tribunal reconhece a proporcionalidade da majoração das penas-base, considerando a elevada quantidade e a natureza da droga apreendida, o que autoriza a exasperação nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, que deve prevalecer sobre o art. 59 do Código Penal.

4. A aplicação de critérios matemáticos fixos (1/6 ou 1/8) na dosimetria da pena-base é recusada, conforme entendimento jurisprudencial que assegura discricionariedade motivada ao juiz na valoração das circunstâncias judiciais, desde que fundamentada.

5. A minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se aplica ao recorrente condenado também pelo crime de associação para o tráfico, evidenciando dedicação à atividade criminosa, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

6. A inabilitação para dirigir veículo automotor é mantida como efeito secundário da condenação, uma vez que o veículo foi utilizado dolosamente como meio para a prática do crime, atendendo aos requisitos do art. 92, III, do Código Penal e promovendo a repressão e prevenção de delitos.

IV. AGRAVOS CONHECIDOS E RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os recursos especiais, porquanto incidentes as Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Na origem, ambos os recorrentes tiveram suas apelações parcialmente providas "para reduzir as penas-bases dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e conceder a gratuidade judiciária, restando sua pena definitivamente fixada em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1811 (mil oitocentos e onze) dias-multa. De ofício, afastada a causa de aumento prevista no art. 40, V, da lei n.º 11.343/06" (e-STJ, fl. 1.427).

Contraminutas apresentadas, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento dos agravos (e-STJ, fl. 1.652).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual

correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Nas razões de seu recurso especial, RENATO "alega, em síntese: a) violação dos arts. 42 da Lei 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, sob o fundamento de que a pena-base foi majorada desproporcionalmente com base em duas circunstâncias judiciais. Defende, ainda que, cada circunstância judicial deve corresponder ao acréscimo de 1/8 (um oitavo na pena-base); b) violação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, porque o fato de participar uma única vez de um ato que eventualmente envolva organização criminosa não significa que faça parte da mesma; c) violação do art. 92, III, do Código Penal, porque exerce a profissão de motorista e necessita da carteira de habilitação para desenvolver sua atividade profissional" (e-STJ, fl. 1.542).

Já SIDINEI, em seu recurso, aponta violação ao art. 59 do Código Penal porque entende desproporcional a majoração efetuada na primeira fase da dosimetria. Diz que como é de conhecimento, na primeira fase da dosimetria, aplica-se a fração usual de 1/6" (e-STJ, fl. 1.555).

Análise, de início, as razões trazidas no recurso de SIDINEI, extraindo-se do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.415-1.417):

[...] Sidnei Luiz Sanambaia

Tráfico Internacional de Drogas

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz fixou a pena-base em 12 anos de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa.

[...]

Primeira Fase

Observo que o juiz valorou negativamente a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (279,75 kg de cocaína), nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06.

A defesa pretende a redução da pena-base ao mínimo legal.

Em que pese o pedido da defesa, merecem valoração negativa as circunstâncias reconhecidas na sentença, nos termos do art. 42 da Lei

11.343/06.

Trata-se de tráfico internacional de quase duzentos e oitenta quilogramas de cocaína, entorpecente com elevado potencial ofensivo. Cuida-se de droga altamente nociva que poderia atingir um número gigantesco de usuários, mormente se considerarmos que a droga é consumida em pequenas porções.

*Essas circunstâncias autorizam a exasperação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/06. Por outro lado, nos termos do entendimento desta E. Turma, a pena-base comporta redução, já que foi excessivamente exasperada pelo juiz sentenciante. **Assim, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa.***

[...]

Associação para o Tráfico

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa.

[...]

Primeira Fase

Observo que o juiz considerou como desfavorável a grande quantidade de entorpecente traficada pelo grupo (279 kg de cocaína).

O crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 é um crime formal e se perfaz sem a necessidade da efetiva circulação de drogas, bastando uma associação, estável e permanente, com o intuito de traficar drogas.

Caso ocorra a efetiva comercialização do entorpecente pela associação criminosa, como é o caso, há um maior aviltamento do bem jurídico tutelado, pois a circulação das drogas coloca em xeque a paz e saúde públicas diante do efeito disruptivo e desagregador do comércio do entorpecente (RHC 41883/MG, STJ, 5ª Turma, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/04/2016).

*Por essa razão, mantenho a valoração negativa da circunstância valorada, **tendo em vista a grande quantidade de entorpecente negociado pela organização criminosa da qual fazia parte o réu.***

Por outro lado, tal como pretendido pela defesa, a pena-base comporta redução, na medida em que foi excessivamente exasperada na sentença.

Desse modo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa.[...]

Como visto, o Tribunal regional majorou a pena-base dos crimes de tráfico internacional de drogas (no dobro) e de associação para o tráfico (em dois anos acima do mínimo legal), em razão da quantidade extremamente excessiva de entorpecente apreendido, tratando-se de 279,75 kg de cocaína, não havendo falar-se em desproporcionalidade, consoante a jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DO AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. MINORANTE. INCIDÊNCIA.

DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

2. Nesse contexto, ante à presença de uma circunstância judicial desfavorável (natureza e quantidade de drogas), entendo como proporcional o aumento no dobro promovido pelas instâncias ordinárias, ante a exorbitante quantidade apreendida (104kg de cocaína), não se vislumbrando flagrante ilegalidade na fração escolhida pela origem para recrudescer a reprimenda do agravante, mormente porque atendido o que determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual afirma dever incidir com preponderância sobre o art. 59 do Código Penal a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 812.602/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Ademais, não se há falar em desproporcionalidade no *quantum* de exasperação da pena-base, pois, conforme jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior. A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes' (AgRg no REsp n. 1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019)." (AgRg no REsp n. 2.038.338/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

No tocante ao recurso de RENATO, assim foi calculada a dosimetria pelo Tribunal regional (e-STJ, fls. 1.411-1.414):

[...] Renato Trindade

Tráfico Internacional de Drogas

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz fixou a pena-base em 12 anos de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, a pena foi reduzida em 1/6, em razão da confissão, e passou a 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, o juiz majorou a pena em 1/5, em razão da transnacionalidade (art. 40, I da Lei 11.343 /06) e da interestadualidade (art. 40, V da Lei 11.343/06) e afastou a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343 /06. A pena restou definitivamente fixada em 12 anos de reclusão e pagamento de 1200 dias-multa.

Primeira Fase

Observo que o juiz valorou negativamente a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (279,75 kg de cocaína), nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06.

A defesa pretende a redução da pena-base ao mínimo legal.

Em que pese o pedido da defesa, merecem valoração negativa as circunstâncias reconhecidas na sentença, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, razão pela qual não há como fixar a pena-base no mínimo.

Trata-se de tráfico internacional de quase duzentos e oitenta quilogramas de cocaína, entorpecente com elevado potencial ofensivo. Cuida-se de droga altamente nociva que poderia atingir um número gigantesco de usuários, mormente se considerarmos que a droga é consumida em pequenas porções.

*Essas circunstâncias autorizam a exasperação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/06. Por outro lado, nos termos do entendimento desta E. Turma, a pena-base comporta redução, já que foi excessivamente exasperada pelo juiz sentenciante. **Assim, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa.***

Segunda Fase

Ausentes agravantes, mantenho o reconhecimento da atenuante da confissão e a redução promovida na sentença (1/6).

Assim, a pena intermediária passa a ser 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.

Terceira Fase

Nesta fase, foi afastada a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. A defesa, no entanto, pretende seu reconhecimento no patamar máximo (2/3).

Verifico que o réu também foi condenado nestes autos pelo crime de associação para o tráfico, incompatível com o reconhecimento da minorante.

Ainda na terceira fase, mantenho o reconhecimento da transnacionalidade do delito (art. 40, I da Lei 11.343/06), já que a droga tinha origem paraguaia.

O caráter transnacional do delito não depende, necessariamente, de os próprios autores do tráfico terem transposto fronteiras estatais no curso de sua conduta (em regra, a de transportar as drogas), mas sim de um vínculo de internacionalidade que a envolva de maneira minimamente próxima.

Assim, se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem que se trata de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio).

No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente proveio do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte da droga para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crime de natureza transnacional.

Por outro lado, deve ser afastada, tal como pretendido pela defesa, a

causa de aumento do art. 40, V da Lei 11.343/06.

[...]

Assim, a referida causa de aumento não tem cabimento nas hipóteses de mero transporte terrestre da mercadoria proveniente do exterior com destino final certo em localidade estranha ao Estado fronteiriço pelo qual ingressou o agente.

Reconhecida apenas uma causa de aumento do art. 40 da Lei 11.343/06, deve ser a pena majorada em 1/6 (um sexto).

Por conseguinte, a pena do réu RENATO TRINDADE, pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, resta fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.

Associação para o Tráfico

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa.

Na segunda fase, a pena permaneceu inalterada ante a ausência de agravantes e atenuantes.

Na terceira etapa, reconhecidas as causas de aumento do art. 40, I e V da Lei 11.343/06, a pena foi definitivamente fixada em 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 840 dias-multa.

Primeira Fase

Observe que o juiz considerou como desfavorável a grande quantidade de entorpecente traficada pelo grupo (279 kg de cocaína).

O crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 é um crime formal e se perfaz sem a necessidade da efetiva circulação de drogas, bastando uma associação, estável e permanente, com o intuito de traficar drogas.

Caso ocorra a efetiva comercialização do entorpecente pela associação criminosa, como é o caso, há um maior aviltamento do bem jurídico tutelado, pois a circulação das drogas coloca em xeque a paz e saúde públicas diante do efeito disruptivo e desagregador do comércio do entorpecente (RHC 41883 / MG, STJ, 5ª Turma, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/04/2016).

Por essa razão, mantenho a valoração negativa da circunstância valorada, tendo em vista a grande quantidade de entorpecente negociado pela organização criminosa da qual fazia parte o réu.

Por outro lado, tal como pretendido pela defesa, a pena-base comporta redução, na medida em que foi excessivamente exasperada na sentença.

Desse modo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa.

Segunda Fase

Na segunda fase, a pena permanece a mesma da fase anterior, já que ausentes atenuantes e agravantes.

Terceira Fase

Nesta fase, inexistem causas de diminuição.

Por outro lado, a pena deve ser majorada 1/6 (um sexto) em razão da internacionalidade do delito (art. 40, I da Lei 11.343/06).

Com efeito, o conjunto probatório desvela a transnacionalidade do crime já que a réu associou-se a outras pessoas com o intuito de internacionalizar no Brasil entorpecente proveniente do Paraguai.

Por outro lado, deve ser fastada, tal como pretendido pela defesa, a causa de aumento do art. 40, V da Lei 11.343/06.

[...]

Reconhecida apenas uma causa de aumento do art. 40 da Lei 11.343/06, deve ser a pena majorada em 1/6 (um sexto).

Por conseguinte, a pena do réu RENATO TRINDADE, pela prática do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, resta fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.[...]

Em relação à pena-base, e consequente violação dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, aproveito-me do exame anterior feito em relação ao outro recorrente, diante das similitudes fática e processual, concluindo pela proporcionalidade da majoração, ficando prejudicada respectiva análise.

Ademais, "no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas. Na espécie, o aumento de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo do preceito secundário, aplicado pelas instâncias ordinárias, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em desproporcionalidade" (AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024).

Noutra vertente, no tocante à incidência da minorante do tráfico privilegiado, como bem observado pelo Tribunal de origem, "a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018)" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.331.154/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

Acerca da ofensa ao art. 92, III, do Código Penal, consta do aresto recorrido (e-STJ, fls. 1.422-1.423):

[...] A inabilitação para conduzir veículo automotor do artigo 92, inciso III, do Código Penal é efeito secundário da condenação, exigindo-se para a sua aplicação apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o veículo foi empregado, de forma dolosa, para o transporte de cigarros de procedência estrangeira, de internação proibida no território nacional.

Tal efeito da condenação apresenta-se como uma reprimenda, legalmente prevista, de todo aplicável ao presente caso, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena.

Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no "iter criminis" (ACR 50037438020124047010, Márcio Antônio Rocha, TRF4 - Sétima Turma, D.E. 17/09/2014).

Indubitável que no caso em apreço o réu, na condição de motorista, utilizou a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de tráfico, tendo plena ciência da ilicitude da conduta.

Cabe ressaltar que diversas outras profissões poderão ser adotadas pelos réus sem que isso, por si, lhes retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes.

O citado artigo 92 não traz em seu bojo qualquer prazo para a duração desse efeito extrapenal, porém, como o artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal proíbe penas de caráter perpétuo, deve ser observada a regra do artigo 15, inciso III, da Carta Magna, limitando-se tal pena à duração dos efeitos da condenação, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp: 1535883 PR 2015/0131858-0, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 15/05/2017).

Por tais razões, e tendo em vista o comando previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, mantenho a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo aos réus, pelo prazo da pena imposta.[...]

O posicionamento acima encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, não havendo falar-se em contrariedade ao dispositivo mencionado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA A PRÁTICA DELITIVA. PERÍODO DE SUSPENSÃO IGUAL AO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às

particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. De acordo com o art. 92, III, do Código Penal, é efeito da condenação a declaração de inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso; e pela leitura do recorte acima, verifica-se que o entendimento declinado pela Corte federal está em harmonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal" (AgRg no REsp n. 1.521.626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 22/6/2015). Precedentes.

3. No caso, havendo sido utilizado veículo automotor para a prática do delito, não se mostra desproporcional o estabelecimento da suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade como efeito da condenação. Precedentes: AgRg no HC n. 773.990/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; REsp n. 1.886.080/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 907.138/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0037229-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.563.526 /

MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037256120228120019 37256120228120019 50001468920224036005

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDINEI LUIZ SANAMBAIA

ADVOGADO : ROSIANE FARIAS - SC036797

AGRAVANTE : RENATO TRINDADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos para negar provimento aos recursos especiais."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.